



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03430/16**

Objeto: Pensão Vitalícia

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessado(a): Luzia Izaura da Silva Tavares

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02185/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Luzia Izaura da Silva Tavares, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Tavares, matrícula n.º 20.706-3, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) considerar legal e conceder registro ao referido ato de pensão.
- 2) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 16 de agosto de 2016**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03430/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Luzia Izaura da Silva Tavares, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Tavares, matrícula n.º 20.706-3, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, entendeu necessária notificação da autoridade responsável para retificar a portaria de fls. 22, uma vez que a fundamentação constitucional do benefício que se refere a servidores ativos é o Art. 40, §7º, inciso II.

Devidamente notificado, o gestor anexou aos autos o documento nº 36.774/16, com a Portaria retificada e sua respectiva publicação, sanando a inconformidade apontada. O Órgão de Instrução conclui que a pensão reveste-se da legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria n.º R- 010/2016, datada de 27/06/2016.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que a inconsistência inicialmente apontada foi devidamente corrigida. Assim sendo, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de agosto de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 13:24



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:56



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO